

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 789/79

Interessado: Marília de Moraes Carneiro Nascimento

Assunto: Requer reconhecimento do Curso Profissionalizante realizado no Colégio "Marista de Brasília", em 1977 e 1978.

Relatora: Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 913/79 - CESG - aprovado em 8 / 8 / 79

I - RELATÓRIO

O expediente se inicia com ofício do Sr. Orion Luiz Nascimento, residente em São Paulo, pai da, aluna Marília de Moraes Nascimento, aluna da 3ª. série do 2º Grau do Colégio Objetivo, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, requerendo "reconhecimento do Curso Profissionalizante realizado pela mesma no Colégio "Marista de Brasília", nos anos de 1977 e 1978". No expediente, o interessado esclarece que "a solicitação é feita tendo em vista a exigência do Colégio Objetivo/São Paulo, no sentido de que minha filha realiza uma reciclagem e uma adaptação para Auxiliar de Eletronica, tendo em vista que, no Estado de São Paulo, a referida profissionalização somente e concretizada ao término do 3º ano do 2º Grau". Informa ainda que sua filha "conforme esta comprovado através dos documentos anexos ao presente requerimento já esta com sua profissionalização realizada de acordo com as prescrições legais".

Esclarece, por último, que a mudança de cidade, deveu-se a sua transferência por necessidade do serviço, para São Paulo.

Foram juntados os seguintes documentos:

1. histórico escolar, expedido pelo Colégio "Marista de Brasília", referente a 1ª e 2ª séries do 2º Grau do qual consta a observação "Considerado apto ao nível de Auxiliar de Eletricidade". (fls.3).
2. declaração expedida pela mesma escola, do seguinte teor: "Declaro, para os devidos fins, que Marília de Moraes Carneiro Nascimento" cursou a 2ª série do 2º Grau neste Estabelecimento de Ensino" tendo concluído a Habilitação em Auxiliar de Eletricidade".

O processo não tramitou pelos canais competentes da Secretaria da Educação, vindo diretamente ao Conselho. Achamos por isso oportuno ouvir a escola de destino para: 1. juntada do currículo da Habilitação Auxiliar Técnico de Eletronica, em que a aluna esta matriculada; 2. saber quais as adaptações exigidas pelo estabelecimento. Tendo o processo sido baixado em diligência, voltou a este Colegiado com: xerox do currículo solicitado (fls. 36) e mais a seguinte decla-

ração do Supervisor encarregado da diligencia: " As adaptações exigidas são aquelas decorrentes da comparação entre os dois currículos e as respectivas cargas horárias das disciplinas o que, obviamente, nada esclarece.

II - APRECIÇÃO

Parece-nos ser este o primeiro caso do gênero submetido a apreciação deste Colegiado: aluno considerado apto ao nível uma habilitação, no caso, auxiliar, obtida nas duas primeiras séries do 2º Grau regular e que se transfere, para 3ª série, a fim de concluir o curso. Da declaração de fls. 4, consta claramente que a aluna concluiu a Habilitação em Auxiliar de Eletricidade e, de seu histórico escolar, consta que essa habilitação foi obtida nas duas primeiras séries do 2º Grau.

O assunto merece ser analisado de dois pontos de vista: o da situação do aluno e o da posição da escola de destino, face a essa situação.

Analisemos, em primeiro lugar, a situação da aluna:

1. Pode um aluno obter habilitação profissional em Curso regular, antes de concluir os estudos de 2º Grau? O ilustre relator do Parecer CFE nº 45/72 Pe. José Vasconcelos responde em trecho desse Parecer: "O art. 16 (da Lei 5.692/71) diz que cabe aos estabelecimentos expedir certificados de conclusão de grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes as habilitações profissionais de todo o ensino de 2º Grau ou de parte deste. "E prossegue:" Comentando este artigo da Lei, o Relatório do G.T. observava: " O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar a Universidade terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão rápida. (...). A Lei não o impedira como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro séries".

À situação da aluna, face a essas afirmações, parece da ra: já alcanço o objetivo da terminalidadee, "tendo concluído habilitação parcial de Auxiliar de Eletricidade", podendo completar sua escolarização, com vistas a continuidade de estudos. Seu direito de prosseguir os estudos completando apenas a parte de educação geral do currículo, parece indiscutível.

Precisara, para obter o certificado de conclusão do 2º Grau, de cursar integralmente as disciplinas do núcleo comum do art 7º da Lei 5.692/71 e ainda integralizar, no mínimo, as 2.200 horas previstas pela Lei para conclusão do curso.

2. Em que escola a aluna em questão poderia ser matriculada para cumprir esses objetivos? É o que analisaremos a seguir.

Uma escola de 2º Grau, de ensino regular, tem sua organização administrativa, didática e disciplinar regulada no, respectivo regimento, aprovapeloórgãoprópriodosistema, comobservânciadas

| AUXILIAR TÉCNICO ELETRÔNICA | | | | | NÚCLEO COMUM | | | | |
|-------------------------------------|----|----|----|----------|-------------------|----|----|----------|------|
| Disciplina | 1º | 2º | 3º | carga h/ | Disciplina | 1º | 2º | carga h/ | |
| Lingua Portuguesa | X | X | X | 204 | Lingua Portuguesa | X | X | 314 | |
| Inglês | X | X | X | 102 | Inglês | X | | 72 | |
| História | X | X | | 72 | História | X | X | 174 | |
| Geografia | X | X | | 72 | Geografia | | X | 102 | |
| OSPB | | | X | 60 | OSPB | X | | 36 | |
| Matemática | X | X | | 144 | Matemática | X | X | 280 | |
| Cien. Fis. e Biol. e Prog. da Saude | X | X | X | 204 | Física | X | X | 210 | |
| | | | | | Química | X | X | 210 | 1608 |
| | | | | | Biologia | X | X | 210 | |
| Educ. M. e Civ. | | X | | 72 | Educ. M. e Civ. | | X | 34 | 1642 |
| Ed. Art. | X | | | 36 | Ed. Art. | | | | |
| Elettricidade | X | X | X | 132 | Elettricidade | X | X | 90 | |
| Eletrônica Apl. | X | X | | 144 | Desenho Tec. | X | X | 90 | |
| Anal. Circ. | X | X | | 144 | Inst. Eletrica | X | X | 120 | 300 |
| | | | | | Req. Orient. Oc. | | X | 30 | 330 |
| Mat. Apl. | X | X | X | 162 | | | | | |
| Física Geral | X | X | | 108 | | | | | |
| Red. e Esp. em Lin. Portug. | X | X | X | 102 | | | | | |
| Quim. Apl. | X | X | X | 270 | | | | | |
| Biologia | X | X | X | 174 | | | | | |
| Educ. Física | X | X | X | 306 | Educ. Física | X | X | 128 | |

normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação (art. 2º, parágrafo único da Lei 5692/71).

As escolas de ensino regular de 2º Grau, do sistema de ensino do Estado de São Paulo, tem a sua organização didática, estruturada em função das habilitações plenas ou parciais (Parecer CFE... 45/72, habilitação "básica (Parecer CFE 76/75) ou Formação Profissionalizante Básica (Deliberação CEE nº 3/77). Não temos conhecimento de escola que, no seu regimento, tenha estruturado curso específico de educação geral em nível de 2º Grau, regular, para atender aos portadores de certificados de cursos supletivos das modalidades qualificação profissional ou de aprendizagem, previstos pela Deliberação CEE nº 14/73, que desejem obter a conclusão do 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos e que poderiam atender a candidatos na situação da interessada. As escolas, naturalmente limitadas pelo seu próprio regimento, não tem condições para receber esses alunos. A solução intermediária seria a matrícula desses candidatos em escolas que mantivessem as mesmas habilitações que as dos portadores daqueles certificados, mas convenhamos que essa solução nem sempre é possível considerados diversos fatores que vão desde a não existência da habilitação na localidade onde reside o aluno (ou em grandes cidades, como a Capital, em escola razoavelmente próxima a residência do candidato), até a qualidade da escola que oferece a habilitação e que pode ou não satisfazer ao interessado do candidato.

O que faz uma escola de ensino regular de 2º Grau ao receber um aluno portador de um certificado de habilitação profissional na situação da interessada. Procura situar o aluno na habilitação mais próxima a da sua habilitação. Foi o que fez o Curso Objetivo: matriculou a aluna na Habilitação Auxiliar Técnico de Eletrônica, que é, das habilitações que mantém, a mais próxima do Auxiliar de Eletricidade, a habilitação da aluna. E, naturalmente, a regra é a adequação do aluno ao currículo pleno do estabelecimento. Daí, as exigências do Colégio Objetivo (difíceis de serem avaliadas pela informação do Sr. Supervisor) serem, em princípio, absolutamente legais, se estão apoiadas em dispositivos de seu regimento. Outra não poderia ser mesmo a atitude da escola. Convém salientar também que a matrícula de um aluno numa escola (ainda mais sendo particular e de livre escolha do aluno) e um contrato de adesão do aluno aos termos do Regimento da escola.

Quais as exigências que possivelmente o Colégio Objetivo estaria fazendo para obter a adaptação da aluna ao currículo em vigor na escola?

Analisemos os dois currículos: Ver próxima folha.

Dessa análise ressaltam:

1. A aluna cursou: (Auxiliar de Eletricidade).

1.1. Nas duas séries todas as matérias do núcleo comum

com desdobramento de Ciências Físicas e Biológicas em Física, Química e Biologia.

1.2. Das matérias do art. 7º, Educação Moral e Cívica e Educação Física (esta em duas séries). Não cursou Educação Artística e Programa de Saúde.

1.3. 330 horas de formação especial, sendo 300 correspondentes a matérias dos mínimos profissionalizantes.

1.4. Total de horas de Educação Geral, incluindo Educação Física, 1770. Total de horas : 2100.

2. O currículo do Curso Objetivo (Auxiliar de Eletrônica) prevê nas 3 séries:

2.1 Total de horas de Educação Geral (núcleo comum mais art. 7º) - 966.

2.2 Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, e prevista, sem desdobramentos.

2.3 Total de mínimos profissionalizantes: 420.

2.4 Constam na parte de formação especial 5 matérias da parte diversificada, num total de 816 horas. Essas matérias têm, entretanto, evidentes preocupações de reforço de Educação Geral. Esta é, aliás, uma distorção verificada de forma geral nas escolas que implantaram a Lei 5692/71, apenas para atender a sua letra. Com clientela direcionada ao ensino superior e constrangida a dar "predominância" à formação especial", a escola acresce aos mínimos profissionalizantes, disciplinas que pouco ou nada tem a ver com o "endereço profissional da habilitação".

2.5 Total de horas previsto para o curso 2.508, incluídas 306 horas de Educação Física.

Da comparação dos dois currículos ressalta que a escola de destino estaria exigindo da aluna, adaptação em Educação Artística e Programas de Saúde no que respeita a Educação Geral.

Estaria exigindo também adaptação em duas matérias dos mínimos profissionalizantes (Eletrônica Aplicada e Análise Circuitos) e ainda de todas as matérias da parte diversificada prevista para as duas primeiras séries.

Entendemos que as adaptações das matérias de Educação Geral e as dos mínimos profissionalizantes são indispensáveis em relação ao currículo obrigatório da Habilitação Auxiliar de Eletrônica. Quanto as matérias da parte diversificada, as adaptações ficariam a critério da escola que, a vista dos programas desenvolvidos pela aluna na escola de destino, poderia dispensá-las. Não tem nenhuma sentido que sob este ou aquele rotulo se repitam conteúdos programáticos semelhantes. Conteúdos programáticos das materiasdaparte diversificada prevista para duas primeiras séries do Curso Objetivo bem poderão corresponder ao já estudado pela aluna na parte de Educação Geral. Então, para que repetir?.

Feitas estas considerações, resumamos:

1. A aluna deveria ter se matriculado em escola que mantivesse a habilitação profissional já concluída nas duas primeiras séries. Só assim poderia obter o certificado de habilitação profissional, em nível de conclusão de 2º grau, possivelmente sem maiores adaptações.

2. Matriculada numa outra habilitação teria que cumprir as exigências curriculares dessa habilitação. A escola está procedendo corretamente.

3. Poderia a aluna se valer das conclusões do Parecer Federal 1457/77, que responde à indagação: "alunos portadores de transferências para o 3º ano do 2º Grau, de habilitações, não existentes em nenhum estabelecimento da cidade para onde se transferem, devem ser matriculados numa terceira série correspondente, sem completar a habilitação"? Resposta: Provavelmente, se nos seus históricos escolares tiverem trazido pelo menos 300 horas de carga de estudo de disciplinas profissionalizantes".

Creemos que, a rigor, não, pois, na cidade de São Paulo existem inúmeras escolas que mantêm a habilitação Auxiliar de Eletricidade.

4. Poderia a aluna já considerada apta em termos de habilitação profissional, voltar à escola apenas para concluir seu 2º grau completando a parte de educação geral?

Sim, entretanto os regimentos escolares das escolas paulistas não prevêm a possibilidade.

Face ao exposto, nossa conclusão é a seguinte:

III - CONCLUSÃO

1. A aluna Marília de Moraes Carneiro Nascimento, embora matriculada na 5ª série, do 2º Grau, na Habilitação Auxiliar Técnico de Eletrônica, no Colégio Obgetivo de São Paulo, por transferência do Colégio "Marista de Brasília", pode, em carater excepcional, considerado o adiantado do ano letivo e o exposto neste parecer, ser dispensada pela escola das adaptações referentes ao mínimos profissionalizantes, pois já tem concluída sua habilitação em Auxiliar Técnico de Eletricidade.

2. Com relação aos demais componentes curriculares a escola decidira sobre as adaptações que devem ser feitas face aos programas cumpridos e aos objetivos a atingir, zelando para que sejam cumpridas as matérias do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5.692/71 e cumpridas 2.200 horas de trabalho escolar efetivo no curso.

3. Se a aluna for aprovada ao final da 3ª série, o Colégio Objetivo fica autorizado a expedir o certificado de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos, anotando na ficha individual que acompanha o certificada, todas as disciplinas cursadas pela aluna inclusive as da escola de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 1979

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia, José Augusto Dias, Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahia Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 08 de agosto de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente